



## DESPACHO DE INTENÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO E DE REVOGAÇÃO PARCIAIS DE LICITAÇÃO

**Referências:** Processo nº 14.473/2025. Pregão Eletrônico nº 111/2025. Fornecimento, instalação e comissionamento de infraestrutura de controle semafórico inteligente, Central de Controle Operacional (CCO), câmeras de videomonitoramento com inteligência embarcada – SMU.

Considerando o que informado no doc. anexo Desp. 110 do processo acima identificado, a saber:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 111/2025 – SMU, instaurado com a finalidade de contratar empresa especializada para fornecimento, instalação e comissionamento de infraestrutura de controle semafórico inteligente, Central de Controle Operacional (CCO), câmeras de videomonitoramento com inteligência embarcada, troca de cabos elétricos semafóricos e software de gestão e simulação de tráfego, com critério de julgamento pelo menor preço por lote. O presente despacho restringe-se à análise técnica do Lote 2, sem repercussão sobre os Lotes 1 e 3, que permanecem íntegros e não são alcançados pelas conclusões ora expostas.

Ocorre que, no decorrer dos trabalhos preparatórios e de planejamento desta Secretaria, foram realizadas revisões técnicas aprofundadas acerca da solução originalmente concebida para o Lote 2, momento em que verificou-se a superveniência de elementos concretos e relevantes que alteraram os pressupostos que haviam sustentado a modelagem originária do Lote 2.

As conclusões técnicas ora registradas apontam mudança superveniente e substancial na percepção da solução mais adequada ao interesse público, o que desloca a análise para o campo da conveniência e oportunidade administrativa.

Em primeiro lugar, a revisão técnica demonstrou que a substituição integral dos 149 controladores de tráfego, tal como prevista no edital para o Lote 2, não mais se apresenta como a solução técnica mais adequada nem como a alternativa mais vantajosa para a Administração, diante da identificação de solução superveniente e tecnicamente mais satisfatória, baseada na implantação de central de acesso remoto, via web, aos controladores semafóricos já existentes, sem necessidade de substituição generalizada dos equipamentos.

A nova leitura técnica indica que o objetivo administrativo de aprimorar a gestão semafórica pode ser atingido com maior racionalidade, menor intervenção sobre a infraestrutura existente e melhor relação entre custo, utilidade e resultado esperado.

Tal constatação dialoga diretamente com o dever de identificar a melhor solução, avaliar alternativas e concluir quanto à adequação da contratação ao atendimento do interesse público.

Em segundo lugar, a análise operacional superveniente evidenciou que o quantitativo originalmente projetado para o sistema de fiscalização assistida por câmeras, em escala aproximada de 450 equipamentos, demanda, para sua plena

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



operacionalização, estrutura administrativa e capacidade técnica de acompanhamento compatíveis com a amplitude da solução. Constatou-se, nesse contexto, que o efetivo monitoramento do sistema pressupõe quantitativo de servidores, rotinas especializadas de acompanhamento, capacidade de triagem, tratamento de eventos e gestão continuada em patamar proporcional à complexidade operacional do modelo inicialmente concebido.

À vista desse cenário, verificou-se a necessidade de compatibilizar a solução projetada com a capacidade operacional atualmente disponível, de modo a assegurar não apenas a efetividade da contratação, mas também a economicidade, a racionalidade na alocação dos recursos públicos e a melhor gestão administrativa e contratual da solução a ser implementada.

Assim, a manutenção do Lote 2, nos moldes originariamente previstos, deixou de se revelar a alternativa mais aderente ao interesse público, recomendando-se a reavaliação da solução inicialmente estruturada, com vistas à obtenção de resultados mais eficientes, sustentáveis e compatíveis com a realidade operacional da Administração.

Em terceiro lugar, a revisão técnica permitiu constatar que os itens reunidos no Lote 2 apresentam autonomia técnica e operacional suficiente para serem objeto de futura reestruturação em contratações autônomas, sem prejuízo da funcionalidade administrativa, o que tende a favorecer maior especialização das propostas, ampliação da competição e melhor gestão contratual.

Diante desse quadro, concluímos que os fatos supervenientemente identificados atingem o núcleo material do Lote 2, pois interferem na própria solução tecnológica a ser adotada, na exequibilidade operacional do monitoramento previsto e na forma de estruturação do objeto.

Por essa razão, não se revela tecnicamente adequada a simples manutenção do Lote 2 com ajustes marginais, uma vez que alterações substanciais em sua composição comprometeriam a coerência entre o objeto submetido à disputa e a contratação final eventualmente pretendida.

Diante do exposto, sob a ótica técnica, conclui-se que a medida mais adequada, necessária e proporcional consiste na restrição de eventual desfazimento exclusivamente ao Lote 2, por ser o único alcançado pelos fatos supervenientes ora evidenciados, preservando-se integralmente os Lotes 1 e 3.

(Grifo nosso)

Considerando o princípio da autotutela, bem como o disposto no art. 71, I, II e IV, e §2º, da Lei nº 14.133/21:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

**I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

**IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifamos)

Manifestamos, com base nos citados incisos I, II e IV do art. 71, e §2º, da Lei nº 14.133/21, a **intenção de proceder à (i) homologação parcial da licitação quanto ao Lote 1 (sala de monitoramento), (ii) à revogação parcial da licitação quanto ao Lote 2 (equipamentos controladores de tráfego), e (iii) à republicação da licitação do Lote 3 (software de simulação de tráfego multimodal), que restou fracassado, ficando conferido aos licitantes/interessados, nos termos do §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21, o prazo de 10 (dez) dias (a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99), a contar da publicação do presente despacho, para prévia manifestação.**

Advindo ou não manifestação, caberá à Administração, ao final, publicar a decisão pela (se for mesmo o caso) revogação da licitação, quando terão os licitantes/interessados o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, para apresentação de recurso, nos termos do art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21.

Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de março de 2026.

**Richard Tavares de Souza**  
**Secretário de Mobilidade Urbana (SMU)**

**Luan David Gomes Ferreira**  
**Secretário de Licitações e Gestão de Contratos (SELICON)**